



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.012 - SP (2015/0035723-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES - SP032716
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO RUSSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S) - SP024494
ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ E OUTRO(S) - SP021824

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR VITALÍCIA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 6.435/1977. DIREITO ADQUIRIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. NORMA COGENTE. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES OFICIAIS.

1. Ação ordinária em que se discute se a correção monetária da aposentadoria suplementar vitalícia pode ser feita com base na variação do salário mínimo.

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de perícia.

3. Havendo o esgotamento do prazo prescricional, os fatos concernentes ao reconhecimento inequívoco do direito do credor pelo devedor podem receber a qualificação jurídica de renúncia à prescrição (art. 161 do CC/1916 e art. 191 do CC/2002). Com efeito, a emissão de documento pelo prescribente admitindo a existência da obrigação previdenciária (direito do participante à aposentadoria complementar), propondo inclusive "acordos amigáveis", é ato incompatível com a prescrição, a evidenciar a sua renúncia tácita.

4. Inexiste violação a direito adquirido, consistente na manutenção de determinado índice (salário mínimo), como atualizador dos benefícios e contribuições previdenciárias privadas, ante a incidência imediata de norma de ordem pública (Lei nº 6.435/1977, art. 22), que instituiu novo fator de reajuste (ORTN) para tanto, até para as obrigações de execução sucessiva. Vedação de utilização, na Previdência Complementar, da variação do salário mínimo como indexador mesmo antes da edição da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV). Precedentes.

5. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.

6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (advento da Lei nº 6.435/1977), devem ser aplicados em substituição os índices estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTN, IPC, BTN e TR. Após o reconhecimento da inadequação da TR para corrigir tais benefícios, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.012 - SP (2015/0035723-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RURAL SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que LUIZ ROBERTO RUSSO ajuizou ação ordinária contra a recorrente, visando o pagamento, a partir de fevereiro de 1991, de aposentadoria mensal vitalícia proporcional a 20 (vinte) salários mínimos, reajustável anualmente, de acordo com o índice de aumento do salário mínimo do ano anterior, visto que havia celebrado, em 3/12/1975, com a Associação Nacional do Comércio e Indústria, sucedida pela demandada, plano de pensão e aposentadoria (SPAR - Sistema de Pensão e Aposentadoria Reajustáveis).

Alegou que, apesar de ter efetuado todas as contribuições exigidas (até janeiro de 1991), as tentativas para receber o aludido benefício previdenciário complementar restaram frustradas, mesmo com a notificação promovida em 5/11/1999, ocasião em que recebeu resposta negativa.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que foram implementadas as condições para o recebimento da aposentadoria suplementar vitalícia, mas, desvinculando do salário mínimo a atualização monetária a partir da edição da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, VI), julgou procedente em parte o pedido inicial para

"(...) condenar a ré RURAL SEGURADORA S/A a pagar ao autor LUIZ ROBERTO RUSSO, nos termos da fundamentação e observada a prescrição quinquenal, prestações vencidas e vincendas de aposentadoria mensal a partir de março de 1997, fixado nessa data (março/97) o seu valor em R\$ 2.665,89 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), válido pelos doze meses subsequentes. Serão atualizadas em fevereiro de cada ano subsequente pelos índices de correção monetária vigentes, sendo o importe apurado válido para os doze meses seguintes. Fixo o total das aposentadorias vencidas até a propositura da ação em R\$ 179.341,73 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos). Os valores de aposentadoria assim apurados sofrerão incidência, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora na forma da lei" (e-STJ fls. 134/135).

Irresignadas, as partes apelaram. O Tribunal de Justiça local deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a existência de ato interruptivo da prescrição e deu parcial provimento ao recurso da ré para que os valores devidos fossem liquidados de acordo com o critério que consta na apólice do plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Previdência privada. Pensão vitalícia. Direito reconhecido. Inadimplência caracterizada. Cálculo. Critério previsto na apólice. Correção monetária. Reajuste em conformidade com o percentual de reajuste do salário mínimo, até a vigência da Constituição de 1988 e, partir daí, pelos índices oficiais de correção monetária. Valor que deve ser apurado em liquidação de sentença, afastado o critério adotado em sentença recorrida que consiste na aplicação de regra de três para encontrar o equivalente devido em salário mínimo. Prescrição quinquenal. Prazo interrompido em razão do reconhecimento inequívoco do direito por parte do devedor. Art. 206, § 3º, II, do novo Código Civil aplicável ao caso, observado o marco interruptivo apontado pela parte. Sucumbência integral carreada à ré. Recursos providos em parte" (e-STJ fl. 317).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 370).

No especial, o ente aberto de previdência complementar aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 330, I, 333, II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 172, V, e 178, § 10, II, do Código Civil de 1916 (CC/1916), 22 da Lei nº 6.435/1977, 1º da Lei nº 6.205/1975 e 1º da Lei nº 6.423/1977.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que foi impossibilitada a produção de perícia atuarial com o julgamento antecipado da lide. Acrescenta que, *"(...) no caso, em que o contrato entre as partes, enfrentou nada menos do que 4 planos econômicos (Bresser, Verão, Collor e Collor II), o recorrido foi extremamente beneficiado com a redução do valor de sua prestação contratual, não sendo equilibrado se mantivesse a obrigação da recorrente na forma contratada"* (fl. 383).

Argui que o prazo de prescrição quinquenal esgotou-se em janeiro de 1996, pois a pretensão de cobrança iniciou-se no momento em que o recorrido poderia ter pleiteado o pagamento da aposentadoria complementar, ou seja, janeiro de 1991. Assevera que *"(...) o documento de fls. 17/18 foi emitido em dezembro de 1.999, portanto, depois de consumada a prescrição. Logo, não poderia interromper o que já havia fluído por inteiro"* (e-STJ fl. 384).

Alega que a possibilidade de correção monetária do benefício suplementar com base na variação do salário mínimo se deu até a vigência da Lei nº 6.435/1977 (art. 22) e não somente a partir da edição da Constituição Federal de 1988.

Por fim, pontua que

"(...) a admissão da correção monetária com base no salário mínimo também afronta o artigo 1º da Lei 6.423, de 17 de junho de 1.977, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional" (e-STJ fl. 388).

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 404/409), o especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 412/413), mas por ter sido provido recurso de agravo, foi determinada a reautuação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.012 - SP (2015/0035723-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração, b) se ocorreu cerceamento de defesa ao se proceder ao julgamento antecipado da lide, impossibilitando a produção de perícia atuarial, c) se houve a prescrição quinquenal e d) se a adoção do salário mínimo como indexador da aposentadoria complementar é permitida após a vigência da Lei nº 6.435/1977 (art. 22).

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do cerceamento de defesa - prova pericial

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente, impende asseverar que esse procedimento é possível quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

De fato, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do CPC/1973, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção da prova pericial atuarial, visto que era desnecessária para o deslinde da causa.

Com efeito, como assinalado pelo acórdão estadual,

"(...)

Também não se vê caracterizado cerceamento de defesa. Isso porque, embora disponha sobre benefício de natureza previdenciária, o ajuste firmado entre as partes para pagamento de 'aposentadoria mensal vitalícia' estabelece simples critério aritmético para cálculo da pensão (fls. 10/11), somente no caso de 'pecúlio resgate pagável após 60 (sessenta) meses de contribuição ao associado que desejar se retirar do plano' é que se estabelece o pagamento de valores de acordo com a formação da capitalização atuarial das reservas matemáticas, de modo que a perícia reclamada era mesmo dispensável.

Decerto, a perícia só seria necessária se um conjunto específico de variantes referentes à idade dos participantes, expectativa de vida, contingências econômicas, flutuações sazonais de ingressos, dentre outras tivessem de ser consideradas, mas nada disso é relevante para apurar as conseqüências do ajuste em questão" (e-STJ fl. 322 - grifou-se).

Assim, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DO PLANO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto a inexistência de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento.

3. A Corte estadual reconhece o direito de os agravados terem seus proventos de aposentadoria complementados, pois preenchem os requisitos exigidos pelo regulamento do plano. Portanto, a convicção exarada na origem baseia-se na interpretação de cláusula contratual, o que inviabiliza a revisão do julgado nesta via, ante o veto da Súmula n. 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula nº 289/STJ).

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (AgRg no AgRg no Ag nº 1.044.530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/2/2011).

3. Da prescrição

No tocante à ocorrência da prescrição de fundo de direito, alega a recorrente que o prazo quinquenal iniciou-se em janeiro de 1991, isto é, no dia em que o recorrido poderia ter pleiteado o pagamento do benefício previdenciário, e encerrou-se em janeiro de 1996. Acrescenta que a ação somente foi proposta em fevereiro de 2002, não podendo ainda o documento de fls 17/18, emitido em dezembro de 1999, interromper o lapso prescricional já consumado, pois "não poderia interromper o que já havia fluído por inteiro" (e-STJ fl. 384).

Ocorre que o Tribunal local aplicou a prescrição de trato sucessivo, por isso consignou que tinha "(...) razão o autor ao sustentar a interrupção do lapso temporal, com base no art. 172, V, do CC/16, já que, demonstra o documento de fls. 17/18, reconhecimento inequívoco do direito por parte do réu. A contagem do lapso prescricional, com efeito, deve observar o marco interruptivo apontado" (e-STJ fl. 324).

De qualquer modo, mesmo considerando a prescrição como de fundo de direito, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo o exaurimento do prazo prescricional, os fatos concernentes ao reconhecimento inequívoco do direito do credor pelo devedor podem receber a qualificação jurídica de renúncia à prescrição.

Segundo dispõe o art. 161 do Código Civil de 1916 (hoje art. 191 do Código Civil de 2002),

"A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição." (grifou-se)

Sobre a matéria, a doutrina fornece exemplos do que poderiam ser considerados *"fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição"*, a caracterizar a renúncia tácita.

São eles: pagamento integral ou parcial do débito prescrito; oferecimento de alguma garantia à dívida prescrita, tal como penhor ou hipoteca; solicitação de prazo para pagamento do débito prescrito; pedido de compensação da dívida prescrita; assinatura de compromisso para juízo arbitral; composição visando à solução futura do débito; novação ou transação com o credor; pedido de acerto de contas; realização de acordo com confissão de dívida; etc.

Nesse sentido:

"(...)

A renúncia é tácita, diz o Código, quando o devedor pratica atos incompatíveis com a prescrição.

Há, portanto, renúncia tácita da prescrição quando o prescribente: a) paga integral ou parcialmente a dívida prescrita; b) dá penhor ou hipoteca em garantia da dívida prescrita; c) pede prazo para pagar a dívida prescrita; d) alega compensação, assina compromisso para juízo arbitral, faz novação ou transação com o credor; e) pratica, enfim, qualquer ato que importe reconhecimento da dívida como válida ainda". (SANTOS, J.M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. v. 3. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984, pág. 375 - grifou-se)

"(...)

Tácita é a renúncia que o Código autoriza deduzir de atos do devedor que se mostrem incompatíveis com a prescrição (art. 191). É o que se passa, v.g., com o pagamento total ou parcial da obrigação prescrita; b) a constituição de garantia após o prazo prescricional; c) o pedido de prazo para pagamento, nas mesmas condições; d) a realização de negócios de novação ou transação; e) a prática, enfim, de qualquer ato que represente reconhecer ainda como válida e exigível a dívida prescrita". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. v. 3. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 193 - grifou-se)

"(...)

Pela segunda, a realização de um ato leva a concluir a renúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetua-se o pagamento da dívida, embora já prescrita, e ciente o devedor. Garante-se uma obrigação prescrita com uma hipoteca, ou solicita-se a prorrogação de prazo para o adimplemento. Faz-se um acordo ou composição para prorrogar a solução da dívida". (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 580 - grifou-se)

"(...)

São exemplos caracterizadores da renúncia da prescrição: o pagamento da dívida já prescrita, uma vez que o devedor não pode pleitear a restituição do valor pago; o pedido de compensação da dívida, a realização de uma conciliação entre credor e devedor, um pedido de dilação para o pagamento da dívida prescrita, um pedido de acerto de contas, etc". (MELLO, Cleyson de Moraes. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008, pág. 411 - grifou-se)

Nota-se que os atos que se consideram incompatíveis com a prescrição são aqueles que importam no reconhecimento manifesto do direito prescrito.

Efetivamente, esta Corte Superior já decidiu que *"a renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Em outras palavras, é renúncia que se presume dos fatos do interessado incompatíveis com a prescrição"* (REsp nº 1.462.624/RJ, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/9/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.398.718/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/9/2016, e REsp nº 1.250.583/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/5/2016.

No caso em apreço, a contranotificação enviada pela recorrente ao participante amolda-se nessa figura, porquanto reconhece o direito dele à aposentadoria vitalícia mensal, propondo, inclusive, *"acordo amigável"* (e-STJ fl. 22).

Ora, ainda que o prazo prescricional tenha sido consumado, tal documento emanado do prescribente, de admissão da obrigação, importou em renúncia tácita, já que incompatível com a própria prescrição.

Assim, como o ato de renúncia se deu em dezembro de 1999 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2002, ou seja, antes de passados 5 (cinco) anos, não há falar em configuração da prescrição.

4. Da correção monetária atrelada ao salário mínimo

No que tange à possibilidade de utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, sobretudo para os benefícios oriundos da previdência privada, as instâncias ordinárias entenderam que apenas com a vigência da Constituição Federal de 1988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 7º, IV) é que foi vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Todavia, desde 1975, o governo federal, preocupado em frear a inflação crescente da época, editou normas instituindo novo regime monetário, desindexando a economia baseada no salário mínimo e instituindo, em seu lugar, a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Eis a redação dos arts. 1º da Lei nº 6.205/1975 e 1º da Lei nº 6.423/1977:

Lei nº 6.205/1975

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

Lei nº 6.423/1977

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)."

Quanto à previdência privada, em específico, foi editada a Lei nº 6.435/1977, que disciplinou a atividade e cujo art. 22 assim dispôs:

"Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações."

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados." (grifou-se)

Logo, a partir da novel legislação, o reajuste das contribuições e dos benefícios da previdência complementar não poderiam mais se fundar na variação do salário mínimo, mas na variação da ORTN ou outro índice previamente aprovado pelo órgão normativo competente.

De fato, a lei que modifica o regime monetário e a economia nacionais possui natureza institucional e estatutária, o que justifica a sua incidência imediata, inclusive em contratos em curso de execução.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"(...) a moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela lei 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento." (RE nº 105.137/RS, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJ de 27/9/1985)

Esta Corte Superior, perfilhando do mesmo entendimento, também prega que inexistente violação a direito adquirido, consistente na manutenção de determinado índice (salário mínimo), como atualizador dos benefícios e contribuições previdenciárias privadas, ante a incidência imediata de norma de ordem pública (Lei nº 6.435/1977), que instituiu novo fator de reajuste (ORTN) para tanto, mesmo para as obrigações de execução sucessiva.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DEVE SER REALIZADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ademais, a matéria de mérito, ao ser restabelecido o acórdão da apelação, está decidida conforme os precedentes desta Corte. Com efeito, não há direito adquirido à indexação do benefício de previdência privada complementar ao salário mínimo, devendo a norma de ordem pública que a vedou (Lei 6.435/77) ser aplicada à relação contratual, sem retroação, de imediato. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 883.911/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/6/2011)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE PENSÃO.

A lei de ordem pública que vedou a utilização do salário-mínimo como parâmetro de indexação, tem aplicação imediata aos contratos em curso. Inexistência de direito adquirido em hipótese de obrigação de execução sucessiva.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 3.006/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 6/8/1990)

"LEI DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

Incide a lei nova (nº 6435, de 15.07.1977) a regular a atualização das contribuições e dos benefícios da previdência privada, sem violação de direito adquirido. Orientação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do precedente firmado no RE nº 105137-0, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.09.85." (REsp nº 29/RS, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, DJ 4/9/1989)

Efetivamente, quando se tratar de normas alteradoras da sistemática de correção monetária, não poderão ser invocados os institutos protetores do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (confira-se: STF, RE nº 211.304/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 3/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária (vide REsp nº 1.463.803/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/12/2015).

Em vista disso, conclui-se que o reajuste dos benefícios da previdência complementar não poderia mais se fundar na variação do salário mínimo desde a edição da Lei nº 6.435/1977 (art. 22) e não somente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV).

Na espécie, extrai-se do acórdão local que

"(...) o ajuste denominado SPAR (Sistema de Pensão e Aposentadoria Reajustáveis) não previu o pagamento de pensão em Salários Mínimos, mas em valor certo, definido em 1975, no momento em que a obrigação foi constituída, em Cr\$ 8.524,00 (oito mil e quinhentos e vinte e quatro cruzeiros) (fl. 10), e nisso, nada há de ilegal, apenas quanto à forma de reajuste do benefício, e das prestações devidas pelo segurado, é que se adotou o índice de correção monetária do salário mínimo" (e-STJ fl. 324 - grifou-se).

Desse modo, apesar de no contrato previdenciário firmado originalmente estar prevista a correção monetária da aposentadoria complementar conforme a variação do salário mínimo, com a superveniência das Leis nºs 6.205/1975, 6.423/1977 e 6.435/1977, de natureza cogente, houve a desvinculação, com a adoção, em seu lugar, de índices estipulados por órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Foram editados, portanto, diversos normativos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) disciplinando, ao longo dos anos, os indexadores idôneos para atualizar as contribuições e os benefícios previdenciários suplementares, sobretudo para as entidades abertas de previdência privada, como é o caso dos autos.

Isso se fez necessário, visto que o Brasil passou por diversos planos de estabilização econômica, com fortes mudanças em seu padrão monetário.

Cumprе frisar que a substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.

A propósito, o seguinte julgado da Quarta Turma deste Tribunal Superior, que apreciou hipótese semelhante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 E SÚMULA 427/STJ. INVOCÇÃO PARA SUSTENTAR PRESCRIÇÃO A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. TESE RECURSAL INCOMPREENSÍVEL. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO CONTINUADA, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (REGULAMENTAR), COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR, EM VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, QUE TRAGA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADVENTO DO ART. 22 DA LEI N. 6.435/1977. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DA LEI E DOS PROVIMENTOS INFRALEGAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS REGULADOR E FISCALIZADOR. PODER-DEVER DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. O art. 5º, I e II, da Lei n. 6.435/1977 admitia que as entidades de previdência privada fossem organizadas como: I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos; II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos. Dessarte, embora a Lei Complementar n. 109/2001 estabeleça que as entidades abertas de previdência privada devem ser sociedades anônimas e seguradoras, o art. 77, § 1º, do mencionado Diploma expressamente ressalva que, no caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil.

2. O benefício de previdência complementar tem natureza contratual, assentado no regime de capitalização, e o art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

3. Em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar, em vista de edição de norma legal cogente, ou de circunstância excepcional, imprevisível por ocasião da celebração da avença e que traga onerosidade excessiva, possa - em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão regulador e anuência prévia do órgão público fiscalizador - ser promovida modificação regulamentar (contratual) - resguardando-se, em todo caso, o valor nominal dos benefícios concedidos.

4. O marido da recorrida aderiu a plano de benefícios de previdência privada, cujo regulamento previa benefícios em número de salários mínimos, tendo a entidade previdenciária adotado, por força do advento do artigo 22 da Lei n. 6.435/77, inicialmente, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) para correção dos benefícios, aplicando posteriormente os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros. Por isso, adotou, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR.

5. A alteração contratual deveu-se ao art. 22 da Lei n. 6.435/1977 e à observância ao índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, a que expressamente alude o parágrafo único do mencionado dispositivo. Com efeito, no caso, houve alteração regulamentar com a anuência/determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Susep.

6. A solução engendrada pela Corte local, estabelecendo índice aleatório que nem sequer guarda relação com aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Seguros Privados e pela Susep, para a atualização das contribuições vertidas no período de formação das reservas de benefício a conceder, tem o claro condão de afetar a comutatividade do contrato, pois a entidade previdenciária, em cumprimento à regra legal e aos provimentos dos órgãos públicos regulador e fiscalizador, passou a promover a atualização das contribuições e dos respectivos benefícios, com base sempre em um mesmo índice estabelecido pelos órgãos do Poder Executivo.

7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.410.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 8/6/2016 - grifou-se)

Nesse contexto, foram adotados, pelos órgãos governamentais competentes, como referência monetária para os contratos de previdência privada aberta, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e a TR, esta até a edição da Circular SUSEP 11/1996.

A seguir, segue tabela contendo os instrumentos normativos publicados e os índices então fixados:

Referência Legal	Dispositivo	Indexador
Lei nº 6.435/1977	Art. 22	ORTN
Resolução CNSP 7/1979	Item 75	ORTN
Resolução CNSP 10/1983	Item 76, anexo	ORTN
Circular SUSEP 8/1986	Art. 1º	OTN
Circular SUSEP 14/1987	Art. 1º	Congelamento
Circular SUSEP 3/1989	Art. 3º	OTN
Circular SUSEP 12/1989	Arts. 1º e 2º	IPC e BTN
Resolução CNSP 14/1989	Art. 2º	BTN
Resolução CNSP 33/1989	Item 48	BTN
Circular SUSEP 5/1991	Arts. 3º e 4º	TR
Resolução CNSP 25/1994	Item 61, anexo	Índice pactuado
Circular SUSEP 11/1996 (hoje Circular 255/2004)	Art. 1º	Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade

Com relação à Taxa Referencial - TR, cabe fazer algumas considerações.

Com efeito, é certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que *"a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"* (Súmula nº 295/STJ). Entretanto, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que *"a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STF, ADI nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 4/9/1992).

Logo, se a complementação de aposentadoria, de natureza periódica e alimentar, continuar a ser corrigida unicamente pela TR, acarretará substanciais prejuízos ao assistido, que perderá gradualmente o seu poder aquisitivo com a corrosão da moeda, dando azo ao desequilíbrio contratual.

Tanto é assim que os próprios órgãos reguladores do setor reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o CNSP a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a SUSEP a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade: INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE.

Por pertinente, cumpre destacar os seguintes arestos da Terceira Turma deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (T.R.) POR ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Os planos de previdência privada aberta são comercializados no mercado por empresas com fins lucrativos e esses contratos estão inteiramente sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

II - A T.R. (Taxa Referencial de Juros), como é do conhecimento público, foi criada no Plano Collor II para ser o principal índice brasileiro de atualização e que não refletisse a inflação do mês anterior, tendo em vista que é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos e outros, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º da Lei 8.177/91).

III - A mensalidade de aposentadoria ou renda vitalícia, tem características alimentares (verba destinada ao sustento do contratante e de seus dependentes) e se for corrigida unicamente pela T.R., ou seja, sem qualquer outro acréscimo de juros como ocorre em contratos imobiliários ou cédulas de crédito, proporciona reajuste anual acumulado em percentual bem inferior aos índices que medem a corrosão da moeda e a remuneração da poupança, na qual, além da T.R., há juros mensais de 0,50% (meio por cento).

IV - A permanecer como se encontra, haverá, ao longo dos anos, uma considerável perda de poder aquisitivo dessa mensalidade de aposentadoria e foi para evitar essas distorções que a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nr. 7/96 e a Circular da Superintendência de Seguros Privados nr. 11/96 orientaram a repactuação dos contratos com a conseqüente substituição da T.R. por índice geral de preços de ampla publicidade.

V - O sistema de proteção ao consumidor busca dar equilíbrio na relação entre o consumidor e o fornecedor. O CDC não tem por objetivo criar ou proteger situação em que o consumidor leve vantagem indevida sobre o fornecedor. O propósito da Lei é o de que cada parte receba o que lhe é devido, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorra exploração do consumidor ou prejuízo injustificado. No presente caso, restou evidente a violação aos artigos 6º e 51 do CDC.

VI - Recurso especial provido." (REsp nº 1.201.737/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 17/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp nº 1.390.616/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 8/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

1. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Precedente do STF.

2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

3. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

4. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguro Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular Nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.479.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/11/2015)

É por isso que, após a edição da Circular/SUSEP nº 11/1996, a TR não pode mais subsistir como índice de atualização dos valores oriundos dos contratos de previdência privada aberta.

Além disso, consoante o art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004, *"no caso de extinção do índice pactuado, deverá ser utilizado o IPCA/IBGE, caso não tenha sido convencionado, no ato da contratação, índice substituto dentre aqueles previstos neste artigo".*

No caso sob exame, a cláusula contratual primitiva de correção monetária (firmada em 3/12/1975) apenas previa como indexador a variação do salário mínimo. Com a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação legal (advento da Lei nº 6.435/1977) e substituição por índices oficiais (ORTN, OTN, IPC, BTN e TR), na falta de repactuação, deve incidir o IPCA após o reconhecimento da inidoneidade da TR, ou seja, a partir de 5/9/1996, data da entrada em vigor da Circular/SUSEP nº 11/1996.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que a correção monetária do benefício previdenciário complementar com base na variação do salário mínimo se deu até a entrada em vigor da Lei nº 6.435/1977, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Em substituição, devem ser aplicados os índices estipulados pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados em instrumentos normativos próprios, incidentes conforme a época em que vigoraram, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.520.012 / SP**

Números Origem: 1332002000454 3701995000 3701995101 5830020020344707

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES - SP032716
 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO RUSSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S) - SP024494
 ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ E OUTRO(S) - SP021824

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.